

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 586**

**PROJETO DE LEI Nº 11.608**

**PROCESSO Nº 70.308**

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei institui o **CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES DE ACIDENTES, MORTOS E FERIDOS NO TRÂNSITO – “MAIO AMARELO”**..

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.**

***Da Lei Municipal n. 3174/91. Norma municipal que já trata do tema.***

Inicialmente observamos que há uma relação de contingência/continência do projeto com os termos da Lei Municipal n. 3.714, de 18.04.1991, regulamentado pelo Decreto n. 12.329, de 15.10.1991 (**juntamos cópia**) que **“institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo no Trânsito”** - campanha promovida, anualmente, na quarta semana de setembro.

Nesse passo, deve o autor da propositura ponderar sobre a viabilidade de inclusão da semana no calendário municipal de eventos; **ou**, a expressa revogação da referida lei, de molde a evitar a duplicidade de normas, versando, na essência, sobre um mesmo tema.



Obviamente que a falta de revogação da lei municipal ensejará o veto do presente projeto, sob o argumento de **contrariedade ao interesse público**, na medida em que o tema já é regulado por outra lei.

**Da supressão/alteração de artigos do projeto.**

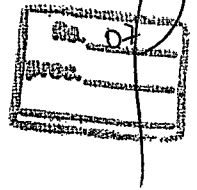
O **projetado artigo 2º** deverá ser alterado, no sentido de extirpar qualquer determinação a outro órgão do Poder Executivo (*in casu*, a Secretaria Municipal de Transportes), ainda que a título facultativo.

Isto porque a referida Pasta já tem tal competência, não sendo necessária "lei autorizativa" para esse fim. E há farta jurisprudência no sentido de que tal espécie de lei é **inconstitucional**, v.g.: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

Assim sendo, o projeto de lei somente deverá se referir as entidades privadas. E aqui cabe mais uma observação: o Decreto Municipal n. 12329/91, em seu artigo 1º, parágrafo único, já contempla a participação de entidades privadas (Auto Escolas e Imprensa), bem como vincula o Poder Público.

Com o presente projeto, portanto, somente haverá a participação da iniciativa privada, ou seja, terá uma abrangência menor que a lei vigente.

O **projetado artigo 3º** deverá ser extirpado, na medida em que o Poder Legislativo não pode determinar gastos, sem indicação de fonte custeio ao Poder Executivo.



**A manutenção da redação originária do projeto o torna inconstitucional, nos termos como indicado.** Nesse sentido, entendimento do E. TJ/SP:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5o, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa.

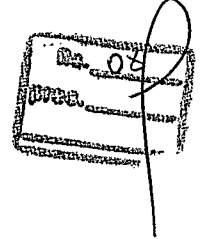
(TJ-SP - ADI: 38724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/07/2011)

**A manutenção da redação originária do projeto, viola os arts. 5o, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado.**

**SUGERIMOS** que o Autor da propositura, como medida mais efetiva (em termos de abrangência do projeto), estude a hipótese de inclusão, no Calendário Municipal de Eventos, da **Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo**, tratada na Lei Municipal 3714/91.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**NO MÉRITO:**

Caso seja alterada a redação do projetado artigo 2o., para o fim de vincular apenas a iniciativa privada, seja revogada a Lei Municipal no. 3714/91 (de maior abrangência) e seja extirpado o projetado artigo 3o., o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, já deliberou o E. STF:

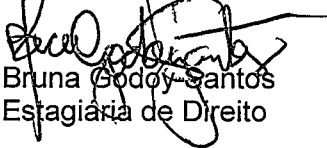
“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).


  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
- Proc. nº 05576-3/91 -

Fis. 27  
Proc. 17.892  
D.A.M.

09

LEI Nº 3.714 DE 18 DE ABRIL DE 1.991

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo no Trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo no Trânsito, a ser promovida na quarta semana de setembro, anualmente.

§ 1º - Da Campanha constarão atividades de orientação pública contra acidentes de trânsito, especialmente quanto ao alcoolismo.

§ 2º - A Campanha terá símbolo gráfico próprio.

Art. 2º - A Campanha será organizada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Transportes/Seção de Educação do Trânsito, da Coordenadoria de Planejamento, da Coordenadoria de Indústria e Comércio e da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, em colaboração com:

- I - Guarda Municipal;
- II - Polícia Militar;
- III - Órgãos da imprensa;
- IV - entidades públicas e privadas interessadas.

Parágrafo único - A Campanha será dirigida por comissão designada pelo Prefeito Municipal.



Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados do início de sua vigência.


Art. 4º - São revogadas:

- I - a Lei 3.445, de 18 de setembro de 1989; e
- II - a Lei 3.605, de 1º de outubro de 1990.

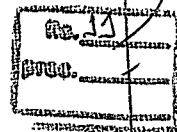
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

  
MOZAIRL FERRES MOZAIRL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



10M 18.10.91

**DECRETO N° 12.329, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n° 3714, de 18 de abril de 1991, instituiu a Semana da Prevenção de Acidentes e Alcoolismo,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regular seu funcionamento,

**DECRETA:**

Artigo 1° — Anualmente, no mês de setembro, o Chefe do Executivo nomeará a Comissão Organizadora responsável pela realização da "Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo no Trânsito".

Parágrafo único — A Comissão será constituída de um representante de cada órgão, a saber:

- I — Secretaria Municipal de Transportes;
- II — Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- III — Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;
- IV — Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- V — Secretaria Municipal de Saúde;
- VI — Polícia Militar;
- VII — Polícia Civil;
- VIII — Guarda Municipal;
- IX — Instituto Médico Legal;
- X — Delegacias de Ensino;

XI — Auto Escolas;

XII — Imprensa;

XIII — Câmara Municipal;

XIV — Poder Judiciário;

XV — Dersa;

XVI — 2° Sub-Grupamento de Incêndio do 7° GI.

Artigo 2° — A Comissão elaborará anualmente, relatório sobre os acidentes ocorridos no Município durante a Semana de Prevenção de Acidentes e Alcoolismo e Trânsito.

Parágrafo único — Deverá constar do Relatório o número de acidentes havidos, separados, pelo tipo de ocorrência, devendo igualmente constar:

- a) o número de vítimas fatais;
- b) o número de vítimas graves.

Artigo 3° — Será criado um símbolo, em caráter definitivo, para a Semana de Prevenção, através de concurso o qual será regulamentado e julgado pela Comissão.

Artigo 4° — Anualmente será promovido e julgado, pela Comissão Organizadora, um concurso de trabalhos alusivos ao tema "Prevenção de Acidentes e Alcoolismo no Trânsito", junto às escolas de 1° (primeiro) grau.

Artigo 5° — Ao vencedores dos concursos previstos nos artigos 3° e 4° serão atribuídos os seguintes prêmios:

- I — Ao 1° (primeiro) colocado, um troféu;
- II — Aos 2° (segundo) e 3° (terceiro) colocados, medalhas.

Parágrafo único — Os participantes poderão ainda receber outros prêmios, oriundos de eventuais doações, distribuídos e especificados de acordo com os critérios fixados pela Comissão a cada concurso, mediante regulamento próprio.

Artigo 6° — Poderá a Prefeitura a fim de promover a Semana, receber em doação de particulares, cartazes, faixas, panfletos e demais materiais de divulgação, sendo facultado a reserva de espaço para publicidade do doador.

Artigo 7° — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 11.754, de 5 de novembro de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos, 11